



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914360/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.213 – 2ª Turma Especial**
Data 28 de maio de 2014
Assunto COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para informar a data do protocolo do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (São Paulo I)/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Data do fato gerador: 15/07/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se conhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recorrente apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido reconheceu que, a partir do exame da Dctf, apenas parcela do Darf foi utilizada para quitação do débito do período, o que evidenciaria, em tese, um crédito a favor do interessado. Porém, manteve o despacho decisório, porquanto o sujeito passivo teria se limitado a apontar os valores da Dctf, desacompanhado de provas do direito creditório e dos detalhes necessários à demonstração da origem do recolhimento a maior, tais como a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição e a alíquota aplicada.

A Recorrente, nas razões de fls. 41 e ss., apresentou o detalhamento da origem do direito creditório, instruindo o recurso com demonstrativo de apuração do tributo, acompanhado da Dipj (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário correspondente, do Darf relativo ao recolhimento a maior e da Dctf original, esta última que, segundo o interessado, evidenciaria a abertura do crédito e a correção da declaração. Aduz que o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição, estabelece o padrão de conduta da Administração Pública em todos os seus níveis, do que decorre a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade, inclusive em matéria tributária (art. 150, I). Sustenta que, no presente caso, não ocorreram as circunstâncias que a legislação estabelece como necessárias e suficientes à incidência tributária, mas um simples equívoco no preenchimento da Dctf, já retificado. Requer, ao final, o conhecimento e integral provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Entendo que, na linha do encaminhamento adotado pela Turma nos processos administrativos nº 16327.910327/2008-12 e nº 16327.910328/2008-59, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem certifique se a base de cálculo declarada na Dipj corresponde à contabilizada na escrituração do contribuinte, apontando, se for o caso, eventuais divergências.

Vota-se, assim, pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator